



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

3.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Parecer da 1.^a Comissão Especializada Permanente sobre a:

– Proposta de Lei n.º 12/XII/2. ^a /2023 – Estatuto dos Magistrados Judiciais	344
– Proposta de Lei n.º 13/XII/2. ^a /2023 – Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional	345
– Proposta de Lei n.º 15/XII/2. ^a /2023 – Estatuto dos Funcionários de Justiça.....	346
– Proposta de Lei n.º 16/XII/2. ^a /2023 – Lei de Inspeção Judiciária.....	347

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 12/XII/2.ª/2023,
sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais**

Assunto: Nova Proposta de Lei n.º 12/XII/2.ª/2023, sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais

I. Enquadramento

O Governo, através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, remeteu à Assembleia Nacional uma Proposta de Lei que visa actualizar o Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor desde 2008, aprovado pela Lei n.º 14/2008.

O impulso em apreço tem o seu fundamento legal nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Lei 1/2003, Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º, o n.º 1 do artigo 137.º, o n.º 2 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

II. Cumpre analisar

1. Catorze (14) anos volvidos, ressalta nesta Proposta a inclusão de regalias em forma de subsídios dos quais se destacam os seguintes privilégios:
 - a) Subsídio de exclusividade;
 - b) Subsídio de risco;
 - c) Subsídio de antiguidade;
 - d) Subsídio de representação;
 - e) Subsídio de isenção de horas extras;
 - f) Subsídio de renda de casa.
2. Havendo já um subsídio de renda de casa, há o subsídio de fixação para quando o magistrado é colocado nos tribunais regionais do Norte, Sul ou da Região Autónoma do Príncipe, pelo que, em última análise, este subsídio só faz sentido para a Região Autónoma do Príncipe, pois os Tribunais Regionais do Norte e do Sul estão localizados em Água Grande, pelo que não se vislumbra a sua razão de ser.
3. Além das despesas de deslocação, qualquer que seja o meio de transporte utilizado para quando colocados fora da sua área de jurisdição, prevê-se igualmente para os magistrados uma ajuda de custo sempre que o magistrado se desloque para fora da sua área de jurisdição.
4. A nova proposta consta ainda a casa de habitação para magistrado quando se mostre necessário, um conceito muito vago se tivermos em conta o subsídio de deslocação, as ajudas de custo e o subsídio de renda de casa.
5. Prevê-se também uma remuneração para o exercício de funções em acumulação. Ora, se os magistrados estão impedidos de exercer outras funções, que serviços acumularão estes? Ao entender-se que seja aumento da carga de processos, será que há um estudo *da ratio* processual por cada magistrado?
6. De novo realça e com relevância na defesa dos interesses dos cidadãos, e a criação de uma nova categoria de magistrados denominados «Desembargadores» que estarão colocados nos tribunais de jurisdição superior ao do início da causa. Ora, este sim é uma inovação e que permite uma maior garantia na defesa dos direitos dos utentes da Justiça.
7. Outra situação estranha é a de licença sem vencimento de até 15 anos. Se na lei geral os servidores públicos têm o direito a uma licença que não pode ultrapassar os 5 anos, qual a razão de ser de um magistrado estar fora do sistema por 15 anos?
8. Acresce-se a isso o conjunto da comissão de serviço não judicial que é muito vaga e ambígua além de contrariar os princípios da exclusividade e das incompatibilidades dos magistrados.
9. Não se vislumbra um avanço no que concerne a premiação dos magistrados ao atingirem a idade de reforma, pois, atingida a idade prevista, todos os magistrados jubilam. Esta situação é no nosso entender prejudicial e desmotiva os profissionais que se dedicam às causas da Justiça, uma vez que continua a tratar por igual os diferentes, ou seja, a jubilação é uma conquista pelo mérito. Assim sendo, como perceber que no sistema judicial os juízes reformam jubilando ainda que não tivessem mérito para tal?

10. É necessário na reforma diferenciar a jubilação da aposentação, pois, um magistrado que ao longo da sua carreira apresenta-se mediano ou mesmo inábil para as funções, não pode no fim merecer os mesmos direitos e regalias daquele que foi no mínimo bom.

III. Conclusões

Num momento de estrangimentos financeiros elevado e em que se tem exigido um esforço dos são-tomenses, não se entende a necessidade de alargar o leque das regalias dos magistrados, pois, há décadas que os sucessivos governos vêm disponibilizando os meios necessários e criando as condições suficientes para o exercício da magistratura, e nem por isso ela conhece dias melhores.

IV. Recomendação

Apesar de inúmeras incongruências, de vários conceitos indeterminados e vagos e a atribuição de diversas regalias que terão forte impacto no erário público, esta Comissão recomenda que a referida Proposta de Lei seja submetida ao Plenário, para apreciação e votação na generalidade, e que seja reapreciada em sede própria com vista a adequá-la às realidades do País, tanto as judiciais como as económico-financeiras.

É este o nosso parecer.

São Tomé, em 05 de Outubro de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O relator, *Arlindo dos Santos*.

Legislações e textos consultados:

Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro de 2003;

Lei n.º 8/2008, Estatuto dos Deputados, de 10 de Setembro de 2008;

Lei n.º 6/2012, Código Penal, 06 de Agosto;

Lei n.º 5/2010, Código de Processo Penal, de 10 de Agosto;

Lei n.º 13/2008, Estatuto do Ministério Público, de 07 de Novembro.

1, 2 e 3: Parecer do Conselho Consultivo da PRG Portuguesa n.º 3049/2009.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 13/XII/2.ª/2023 –Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional

I. Enquadramento.

O Governo, através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, remeteu à Assembleia Nacional uma Proposta de Lei que, em termos formais, trata de uma nova Lei sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que vem revogar a anterior Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei n.º 19/2017.

O impulso em apreço tem o seu fundamento legal nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Lei 1/2003, Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º, o n.º 1 do artigo 137.º, o n.º 2 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

II. Cumpre analisar.

1. A presente Proposta de Lei define a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional com a intenção de se adaptar às novas exigências legais e facilitar a tramitação processual de cada espécie de processo.
2. No capítulo sobre a organização do Tribunal Constitucional, o provimento de vagas para Juizes Conselheiros passa a ser feito mediante concurso curricular, aberto por deliberação da Assembleia Nacional. Neste aspeto, pode haver alguma sobreposição de procedimentos, já que a Proposta de Lei determina também que os juizes graduados no referido concurso tenham que ser depois eleitos pela Assembleia Nacional, sob proposta de um determinado número de deputados.
3. Ainda sobre o processo de eleição dos juizes, a composição do júri proposto não parece ser o mais adequado, atendendo a hierarquia e importância particular deste Tribunal na ordem constitucional.
4. Pelo mesmo motivo, os requisitos exigidos para o exercício da função de Juiz Conselheiro devem ser melhorados, no que tange à qualificação dos candidatos, anos de experiência e idade mínima exigida.

5. Denota-se a ausência de uma norma transitória que clarifique a situação do mandato dos juízes atualmente em funções, atendendo às alterações de fundo que esta nova Lei encerra.
6. Outra inovação positiva que a nova Lei define é a obrigatoriedade da realização de inspeções periódicas aos Juizes do Tribunal Constitucional, nos mesmos termos em que são inspecionados os Magistrados judiciais, com as necessárias adaptações.
7. Da nova Proposta consta ainda a obrigatoriedade de atribuição de uma habitação mobilada para os juízes, uma situação irreal, atendendo às regalias remuneratórias atribuídas, que podem ser consideradas exageradas, face à difícil situação financeira do País.
8. No capítulo dos processos, optou-se por discriminar e organizar todas as espécies de processos com o objetivo de clarificar e sistematizar cada etapa e os respectivos prazos processuais
9. Ainda neste capítulo, há uma clara discrepância, em termos de prazos e disposições normativas, em relação à Lei Eleitoral e à Lei dos Partidos Políticos em vigor, que cumpre uniformizar. A título de exemplo, a nova Lei estabelece que devem ser extintos os partidos políticos que não atinjam 0.01% dos votos expressos nas urnas em 2 eleições consecutivas e a Lei Eleitoral define que são automaticamente extintos os partidos políticos que não atinjam 0.5% dos votos expressos em apenas uma eleição.
10. No que se refere ao capítulo do regime financeiro, a gestão das receitas, dos recursos humanos e patrimoniais do Tribunal Constitucional passa a ser feita pelo Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça.

III. Conclusões.

Reconhecendo a necessidade de se clarificar a organização, funcionamento e a tramitação dos processos no Tribunal Constitucional, esta proposta encerra algumas contradições e omissões que devem ser sanadas em sede própria. Outrossim, num contexto internacional e nacional de constrangimentos financeiros muito complicado, por todos reconhecido, em que se tem exigido um esforço extra dos são-tomenses, não se entende a necessidade de alargar o leque das regalias dos magistrados.

IV. Recomendação.

Apesar de inúmeras incongruências, desarticulação com outras leis em vigor e a atribuição de algumas regalias que terão forte impacto no erário público, esta Comissão recomenda que a referida Proposta de Lei seja submetida ao Plenário para discussão e votação na generalidade e que seja reapreciada, de forma minuciosa e inclusiva, em sede de especialidade, com vista a adequá-la às necessidades atuais do País.

É este o nosso parecer.

São Tomé, em 05 de Outubro de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O relator, *Wuando Castro de Andrade*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 15/XII/2.ª/2023 – Estatuto dos Funcionários de Justiça

Assunto: **Relativo à Proposta de Lei n.º 15/XII/2.ª/2023, Estatuto dos Funcionários de Justiça.**

1. Introdução.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do parecer, a Proposta de Lei n.º 15/XII/2.ª/2023, Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 09 de Outubro do corrente ano, ao abrigo do ponto 1 do artigo 99.º da Constituição da República, para proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal.

A iniciativa é exercida ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, conjugado com os dispostos nos artigos 136.º, 137.º, n.º 2 do 142.º e n.º 1 do 143.º todos do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Contextualização.

No âmbito da reforma da Justiça que esta em curso, com vista a melhorar o ordenamento jurídico e adaptá-lo às reais necessidades do País, o XVIII Governo submeteu à Assembleia Nacional uma Proposta de Lei que visa regular a carreira dos funcionários da Justiça, especificamente os diferentes grupos que a compõem e as respectivas categorias de pessoal de Justiça, dos Tribunais e dos serviços do Ministério Público.

Na presente Proposta prevê-se os mecanismos de movimentações, os direitos, deveres, regalias e incompatibilidades e um quadro remuneratório específico, bem como a definição de um modelo de gestão de funcionários de Justiça, numa coordenação entre o Tribunal e o Ministério Público com o Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça.

Quanto ao recrutamento, fixa-se a obrigatoriedade de realização do concurso público, bem como os requisitos de acesso de acordo com as categorias, obedecendo diversos princípios e garantias.

No que concerne a inspeção dos funcionários, apesar de se autonomizar a carreira, a inspeção continua sendo realizada pelos serviços da inspeção numa perspectiva de melhor eficiência do Sistema.

4. Conclusão e recomendação.

Face ao enquadramento legal da iniciativa, bem como os factos narrados na contextualização, a 1.ª Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional, que a presente iniciativa seja submetida ao Plenário para discussão e votação na generalidade.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 09 de Outubro de 2023.

O Relator, *Edmilson das Neves*.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 16/XII/2.ª/2023 – Lei de Inspeção Judiciária

Assunto: **Sobre a Proposta de Lei n.º 16/XII/2.ª/2023, Lei de Inspeção Judiciária**

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido para análise e emissão do parecer a Proposta de Lei n.º 16/XII/2.ª/2023, Lei das Inspeção Judiciária, que se enquadra no processo da Reforma da Justiça implementada pelo XVIII Governo Constitucional de São Tomé e Príncipe.

Para efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 09 de Outubro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar a Proposta de Lei.

II. Enquadramento legal

O impulso em apreço tem o seu fundamento legal nos termos do n.º 1 do artigo 99.º, da Lei 1/2003, Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º, o n.º 1 do artigo 137.º, o n.º 2 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

III. Contextualização

O quadro geral da justiça é negativo, particularmente no que se refere a inspeção judiciária. Dentre as várias razões, identifica-se um quadro legal organizativo e funcional inadequado, muitos magistrados sem capacidades técnicas adequadas, o envolvimento dos mesmos em situações que não credibilizam o sistema, denúncias de corrupção deficiente gestão administrativa, financeira, patrimonial e recursos humanos.

Os sucessivos autores políticos com os seus programas têm envidado vários esforços no sentido de melhorar o quadro actual do nosso sistema judiciário. Pois, apesar das encadeadas adaptações feitas, o Sistema ainda não responde aos seus próprios objectivos.

Na prática, os serviços de inspecção funcionam com muita irregularidade, subjectividade e parcialidade, não contribuindo assim para a efectiva inspecção e consequentemente avaliação dos magistrados e para a melhoria de funcionamento dos Tribunais.

Acresce-se a isso o nepotismo e demais situações, que contribuem para o descrédito do sistema judiciário.

A sequência dos diversos cenários negativos ao nível do Sistema Judiciário, porventura os mais graves de sempre, e que muitos assinalam como o colapso do Sistema, pôs a nu a realidade e colocou-nos perante uma crise sem precedentes, e de contornos alarmantes, que ao manter-se arrastará o sistema para a insustentabilidade.

Assim sendo e tendo em conta os diversos relatórios, a percepção generalizada, o descrédito do sistema ao nível nacional e internacional, bem como as informações fornecidas, parte-se para uma nova etapa de Reforma da Justiça que se acredita poder alavancar, modernizar e melhorar o sistema.

IV. Conclusão e recomendações

A melhoria do Sistema Judicial entre outros deve ser sempre uma aspiração de todos e, no presente momento, é o maior desafio de todos nós, para a manutenção do Estado de Direito Democrático.

Neste sentido, a 1.^a Comissão Especializada Permanente conclui que a presente Proposta de Lei é de capital importância e digna-se ajustada para corresponder aos atuais desafios.

Sendo assim, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter a aludida Proposta ao Plenário para efeitos de discussão e votação.

Eis o parecer da 1.^a Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 09 de Outubro do ano 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.